



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11065.100053/2005-12
Recurso nº	136.790 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.843
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	CALÇADOS BEBECÊ LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2004

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA:

Sem a coincidência entre a norma revogada e aquela institui penalidade não há que se falar na aplicação do instituto.

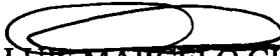
DENÚNCIA ESPONTÂNEA: A entrega de declaração fora do prazo não exclui a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e, portanto, não lhe é aplicável o instituto da denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão proferido pela egrégia DRJ Porto Alegre, que manteve exênciã a multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativas aos 1º e 3º trimestres de 2004.

O fundamento da impugnação é, essencialmente, a entrega das declarações em testilha antes da adoção de qualquer procedimento administrativo tendente a apurar a infração configurada. Ou seja, que estaria configurada a hipótese de exclusão da punibilidade pela aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Transcrevo abaixo a ementa da decisão recorrida:

Ementa: Incabível a arguição de denúncia espontânea com o intuito de eximir-se de penalidade em caso de atraso na entrega de obrigação acessória.

Mais uma vez inconformado, manejou a contribuinte o presente recurso em que, sinteticamente, renova suas razões de impugnação, trazendo à colação jurisprudência deste Conselho que corroboraria com sua tese.

Posteriormente, em 27 de julho do corrente ano, apresentou perante a unidade administrativa da Secretaria de Receita Federal, petição em que pugna pela aplicação, ao caso concreto, a retroatividade benéfica, materializada pela revogação do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, pelo art 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

1- Preliminar

Tratando-se de matéria que, se procedente, obrigaria este colegiado a agir de ofício, tomo conhecimento da petição apresentada no dia 27 de julho do corrente ano, relativa a revogação da Lei n.º 9.430, de 2006 que, ao que parece, no sentir da recorrente, seria a base legal para as multas em testilha.

2- Mérito

No mérito, entretanto, penso que não assiste razão à recorrente, pois a base legal da cobrança das multas ora impostas não se confunde com aquela que entente revogada.

Veja-se, para tanto, a fundamentação legal que consta do auto de infração que repousa à fl. 08, verbis:

Art. 113. § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 26/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item 1 da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Por outro lado, importa esclarecer que, a meu ver, justificadamente, a jurisprudência deste Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, firmaram um norte no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Pelo poder de síntese demonstrado, transcrevo parcialmente os argumentos do Ministro José Delgado, nos autos do AgRg no REsp 848481¹ e os adoto como se meus fossem:

A entrega extemporânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressaltado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138 do CTN.

(...)

Deste modo, não se constituindo em típica infração de natureza puramente tributária, não terá aplicação na espécie o art. 138 do CTN.

3- Conclusão

¹ DJ: 19/10/2006

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator